

DISPÕE SÔBRE OS AR-
RUAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ, NO USO DAS ATRIBUI-
ÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 10º, INCISO 1º LETRA "H", DA LEI ORGÂNICA,
MUNICIPAL, FAZ SABER QUE ESTA DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - TODO NOVO ARRUAMENTO EM LOTES URBANOS, SUBURBANOS
E RURAIS REGER-SE-Á PELOS DISPOSITIVOS DESTA LEI.

ARTIGO 2º - O INTÉRESSADO EM LOTEAR DEVE, INICIALMENTE, REQUE-
RER LICENÇA PARA ÊSSE FIM, CARACTERIZANDO QUAL A FUNÇÃO DO LOTEAMENTO O
JUNTANDO PROVA DE DOMÍNIO E PLANTA DA PROPRIEDADE, EM ESCALA DE 1:2.000,
QUE INCLUA, ALÉM DOS DADOS DA MEDIÇÃO, AS CONFRONTAÇÕES, A LOCALIZAÇÃO
EXATA DAS VIAS PÚBLICAS LÍMITROFES E A TOPOGRAFIA DO TERRENO, COM CURVAS
DE NÍVEL DE METRO EM METRO. O SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO SÓ DEFERIRÁ ÊS-
SE PEDIDO INICIAL QUANDO O USO PREVISTO SEJA DETERMINADO PELO PLANO DI-
RETOR E TÔDAS AS OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS SEJAM OBSERVADAS.

§ ÚNICO - AO CONCEDER APROVAÇÃO PRELIMINAR O SERVIÇO DE OBRAS
E VIAÇÃO DETERMINARÁ A LOCALIZAÇÃO DAS VIAS GERAIS QUE CRUZAM OU TANGEN-
CIEM A ÁREA ARRUADA.

ARTIGO 3º - OBTIDA A APROVAÇÃO PRELIMINAR, O LOTEADOR APRESEN-
TARÁ O ANTE-PROJETO DE ARRUAMENTO O LOTEAMENTO, NA MESMA ESCALA, EM TRÊS
VIAS, CONTENDO O TRAÇADO DAS RUAS, A DIVISÃO EM LOTES E SUA NUMERAÇÃO E
O CÁLCULO APROXIMADO DA SUPERFÍCIE DE CADA UM.

ARTIGO 4º - DEPOIS DE APROVADO O ANTE-PROJETO E FEITA SUA LOCA-
ÇÃO NO TERRENO, DEVERÁ SER APRESENTADO, PELO LOTEADOR, O PROJETO DEFINI-
TIVO, NA MESMA ESCALA, COM A NUMERAÇÃO DOS QUARTERÕES E LOTES E O CÁL-
CULO EXATO DAS SUPERFÍCIES DÊSTES OS PERFÍLS LONGITUDINAIS E TRANSVERSAIS
DEFINITIVOS PARA AS RUAS, ACOMPANHADO DO QUE SEGUE:

A) - PROJETO COMPLETO DARÊDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, MOSTRANDO
A FONTE DE ABASTECIMENTO, O SISTEMA DE TRATAMENTO, A DIAMETRAGEM DAS -
CANALIZAÇÕES, CLASSE DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DEMAIS DETALHES.

B) - PROJETO COMPLETO DA RÊDE PLUVIAL, COM A DIAMETRAGEM DA CA-
NALIZAÇÃO, MATERIAIS EMPREGADOS E DEMAIS PORMENORES.

C) - TIPO DE PAVIMENTAÇÃO E CLASSE DOS MATERIAIS A SEREM EMPRE-
GADOS.

D) - PROJETO DA RÊDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR.

E) - PROJETO DAS OBRAS DE ARTE.

ARTIGO 5º - OS PROJETOS SERÃO ENCAMINHADOS À CÂMARA MUNICIPAL
ACOMPANHADOS DE UM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E DE UMA MINUTA DE TÊRMO DE --
COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS E GARANTIAS DO USO ESTABELE-
CIDO PARA OS LOTES, DEVENDO O TÊRMO, UMA VEZ APROVADO PELO LEGISLATIVO,
SER FIRMADO PELO INTERESSADO.

ARTIGO 6º - NÃO PODERÃO SER ARRUADOS OS TERRENOS ALAGADIÇOS E SUJEITOS ÀS INUNDAÇÕES, SEM QUE SEJAM ATERRADOS ATÉ A COTA LIVRE DE ENCHENTES E DE ASSEGURAREM O PERFEITO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS: AS OBRAS NECESSÁRIAS SERÃO EXECUTADAS JUNTAMENTE COM AS DAS VIAS PÚBLICAS A SEREM ABERTAS.

ARTIGO 7º - A PREFEITURA NÃO LICENCIARÁ CONSTRUÇÕES NOS LOTES SEM QUE AS OBRAS E MELHORAMENTOS PREVISTOS PELOS PROJETOS ESTEJAM TODOS CONCLUÍDOS, RECEBIDOS PELA PREFEITURA E JULGADOS DE ACÓRDO COM AS CLÁUSULAS DO TÊRMO DE COMPROMISSO ASSINADO.

§ 1º - NOS GRANDES ARRUAMENTOS E DESDE QUE OS PROJETOS APROVADOS ASSIM O ANTECIPAM, PODERÁ A PREFEITURA ACEITAR O LOTEAMENTO DE FORMA PARCELADA POR QUARTEIRÕES DESDE QUE OS MELHORAMENTOS TOTAIS NÊLE INTRODUZIDOS ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO PELOS ADQUIRENTES.

§ 2º - NAS PARTES JÁ RECEBIDAS PELA PREFEITURA, SERÃO AFIXADAS PLACAS COM DIZERES EM LÊTRAS VERMELHAS: "ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER CONSTRUÍDO".

ARTIGO 8º - A PREFEITURA FISCALIZARÁ RIGOROSAMENTE E DE FORMA DIRETA A EXECUÇÃO DO PROJETO, SUBMETENDO A TESTES A PAVIMENTAÇÃO E OUTROS MELHORAMENTOS ANTES DE OS RECEBER.

§ 1º - O LOTEADOR DOARÁ AO MUNICÍPIO, SEM ÔNUS PARA ÊSTE, POR -ATO PÚBLICO, OS ESPAÇOS OCUPADOS PELAS RUAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

§ 2º - NENHUMA RUA OU LOGRADOURO PODERÁ RECEBER DENOMINAÇÃO ENQUANTO NÃO FOR ENTREGUE.

ARTIGO 9º - PARA OS ARRUAMENTOS SÃO EXIGIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

A) - PERCENTAGEM MÍNIMA DE VERDE PÚBLICO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA ÁREA TOTAL DA ZONA URBANA E 15% (QUINZE POR CENTO) NA ZONA SUBURBANA E RURAL, CABENDO À PREFEITURA DETERMINAR, DENTRO DA GLEBA A LOTEAR A ÁREA MAIS APROPRIADA PARA ÊSSE FIM.

B) - PARA OS QUARTEIRÕES DE USO RESIDENCIAL: FORMA RETÂNGULAR, -COM MEDIDA MENOR DE 50M (CINQUENTA METROS) A 70M (SETENTA METROS) (EQUIVALENTE A DOIS FUNDOS DE LOTES) A MAIOR MÁXIMA DE 360M (TREZENTOS E SEXTENTA METROS). SENDO O COMPRIMENTO MAIOR DE 150M (CENTO E CINQUENTA METROS) DEVERÁ HAVER UMA PASSAGEM PARA PEDESTRES E, NO COMPRIMENTO MÁXIMO, DUAS.

C) - OS LOTES DEVERÃO TER A FRENTE MÍNIMA DE 10M (DEZ METROS) E ÁREA MÍNIMA DE 300M² (TREZENTOS METROS QUADRADADOS). PARA OS QUARTEIRÕES DE USO INDUSTRIAL: ÁREA MÍNIMA DE 10.000M² (DEZ MIL METROS QUADRADOS) E LOTES MÍNIMOS DE 600M² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS).

ARTIGO 10º - AS RUAS SERÃO DOS SEGUINTESS TIPOS:

A) - AVENIDAS GERAIS, COM 30M (TRINTA METROS) DE LARGURA, COM PERFÍSS VARIÁVEIS.

B) - AVENIDAS LOCAIS, COM 22M (VINTE E DOIS METROS), SENDO 12M (DOZE METROS) DE CAIXA E 10M (DEZ METROS) DE PASSEIOS ARBORIZADOS, COM -RAMPA MÁXIMA DE 7% (SETE POR CENTO) E RAIOM MÍNIMO DE 150M (CENTO E CINQUENTA METROS).

C) - RUAS LOCAIS AJARDINADAS, COM LARGURA DE 16M (DESESSEIS -- METROS), SENDO 9M (NOVE METROS) DE CAIXA E 7M (SETE METROS) DE PASSEIOS, RAMPA MÁXIMA DE 8% (OITO POR CENTO) O RAIO MÍNIMO DE 60M (SESSENTA METROS).

D) - RUAS DE HABITAÇÃO, QUE PODEM SER CONTÍNUAS OU EM "CUL-DE-SAC", COM A LARGURA DE 12M (DOZE METROS), SENDO 7M (SETE METROS) DE CAIXA. SENDO UM "CUL-DE-SAC", NÃO PODERÃO TER MAIS DE 150M (CENTO E CINQUENTA METROS) DE COMPRIMENTO E SERÃO TERMINADAS POR UM LARGO COM O DIÂMETRO DE 20M (VINTE METROS), COM CAIXA DE RODAGEM DE 7M (SETE METROS), RAMPA MÁXIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) E RAIO DE 30M (TRINTA METROS).

E) - AS PASSAGENS PARA PEDESTRES, QUE NÃO PERMITEM TRÁFEGO PARA VEÍCULOS, TERÃO LARGURA MÍNIMA DE 4M (QUATRO METROS) E MÁXIMA DE 8M (OITO METROS). QUANDO A RAMPA FOR MAIOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DEVERÃO SER TRATADAS COM ESCADARIAS.

ARTIGO 11º - FICAM DELIMITADAS AS ZONAS PARA AS DIVERSAS DELIMITAÇÕES:

A) - DENTRO DA ZONA LIMITADA,
PELO SUL

COMEÇANDO PELA BR 37, VINDO PELA ESTRADA GERAL ATÉ A ESQUINA - DA RUA DA REPÚBLICA.

PELO LESTE

COMEÇANDO PELA RUA DA REPÚBLICA, SEGUINDO PELA RUA POLÔNIA ATÉ A TRAVESSA VELOCINO E DESTA PELA TRAVESSA CIRÍACO ATÉ O ENTRONCAMENTO - COM A RUA DA COOPERATIVA SEGUINDO POR ESTA, ATÉ A AVENIDA FARROUPILHA E PELA AVENIDA FARROUPILHA ATÉ A ESQUINA DA TRAVESSA ALEXANDRE YUGUEIROS.

PELO NORTE

COMEÇANDO PELA TRAVESSA ALEXANDRE YUGUEIROS E SEGUINDO PELA AVENIDA BENTO GONÇALVES, ATÉ A ENTRADA DA PRAÇA, DA IGREJA SANTA BARBARA, - SEGUINDO POR ESTA ATÉ O ENTRONCAMENTO DA RUA AZENHA E DAI ATÉ OS TRILHOS DA ESTRADA DE FERRO JACUI E COSTEANDO POR ESTA ATÉ A RUA DO COMÉRCIO.

PELO OESTE

COMEÇANDO NA RUA DO COMÉRCIO, COSTEANDO OS TRILHOS DA ESTRADA DE FERRO JACUI ATÉ O R I E DAI ATÉ ENCONTRAR A BR 37 NOVAMENTE. SÔMENTE SERÁ PERMITIDA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM PARALELEPÍPEDOS, CONCRETO - OU ASFALTO.

B) - FÓRA DESTA ZONA SÔMENTE SERÁ PERMITIDA, NO MÍNIMO, A PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA IRREGULAR.

§ 1º - NA ZONA DESCRITA NO ÍTEM "A" FICARÁ PROÍBIDA A ABERTURA DE NOVAS RUAS OU RELOTEAMENTOS, ENQUANTO A PREFEITURA NÃO ELABORAR UM -- PLANO GERAL E COMPLETO DE URBANISMO, REFERENTE À MESMA ZONA.

ARTIGO 12º - AS EXIGÊNCIAS QUANTO À CANALIZAÇÃO SÃO AS DAS NORMAS ESTABELECIDAS PELO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO.

ARTIGO 13º - A ILUMINAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DA PREFEITURA. A RÊDE ELÉTRICA DENTRO DOS LOTEAMENTOS É EXECUTADA PELA COMPANHIA CONCESSIONÁRIA A PEDIDO DOS LOTEADORES, QUE DEPOSITARÃO NA COMPANHIA CONCESSIONÁRIA A CAUÇÃO EXIGIDA PELA EMPRÊSA PARA GARANTIA DO CONSUMO MÍNIMO.

ARTIGO 14º - OS PROJETOS DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DEVEM -- OBRIGATORIAMENTE SER EXAMINADOS PELO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS E VIAÇÃO.

ARTIGO 15º - CORRERÃO POR CONTA EXCLUSIVA DO INTERESSADO AS DESPESAS COM AS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS COM A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE COM O EMPLACAMENTO DA VIA PÚBLICA, UMA VEZ DENOMINADA,

ARTIGO 16º - OS ARRUAMENTOS DESPACHADOS NA VIGÊNCIA DESTA LEI -- DEVERÃO TER INÍCIO AO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES E ULTIMADOS ATÉ 5 (CINCO) ANOS MÁXIMO, COMPETINDO AO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS E VIAÇÃO FIXAR O -- PRAZO DE ACÔRDO COM AS PROPOÇÕES DO LOTEAMENTO.

ARTIGO 17º - OS PROCESSOS DE ARRUAMENTO, EM TÔDAS AS SUAS FASES NÃO PODERÃO PERMANECER MAIS DE CINCO (CINCO) DIAS EM CADA ÓRGÃO DA PREFEITURA QUE NELA INTERVENHAM.

§ ÚNICO - QUANDO, POR MOTIVOS EXCEPCIONAIS, FOR ULTRAPASSADO -- ESTE PRAZO, DEVERÁ O ATRASO SER JUSTIFICADO NO PROCESSO.

ARTIGO 18º - POR INFRAÇÃO DE QUAISQUER DAS DISPOSIÇÕES DESTA -- LEI, A PREFEITURA APLICARÁ MULTAS DE CR\$ 100.000 (CEM MIL CRUZEIROS) A -- CR\$ 500.000 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).

ARTIGO 19º - PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSU-- MIDAS PELOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO DAS MULTAS, FARÃO OS MESMOS UMA CAU-- ÇÃO NA PREFEITURA, NA IMPORTÂNCIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DAS -- OBRAS A REALIZAR, COM O MÍNIMO DE CR\$ 100.000 (CEM MIL CRUZEIROS).

§ 1º - A CAUÇÃO PODERÁ SER FEITA EM DINHEIRO, EM APÓLICES DA DI-- VIDA PÚBLICA OU EM FIANÇA BANCÁRIA.

§ 2º - O LOTEADOR PERDERÁ A CAUÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO, ALÉM DE RESPONDER PELAS DEMAIS INJUÇÕES LEGAIS, SE NÃO CONCLUIR A OBRA NO PRA-- ZO FIXADO NO TÊRMO DE COMPROMISSO.

ARTIGO 20º - OS SERVIDORES ENCARREGADOS DA VERIFICAÇÃO, UMA VEZ CONCLUÍDAS AS OBRAS NOS ARRUAMENTOS, INFORMARÃO DEVIDAMENTE, NO PROCESSO, SOB RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ARTIGO 21º - OS REQUERENTES PODERÃO RECLAMAR AO PREFEITO DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE TRAMITAÇÃO IMPOSTOS POR ESTA LEI.

ARTIGO 22º - NOS LOTEAMENTOS COM MAIS DE CEM (100) LOTES, FICA OBRIGATÓRIA A DOAÇÃO DA ÁREA DE 600M² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS) À -- PREFEITURA, PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR.

ARTIGO 23º - ENQUANTO NÃO FÔR ELABORADO O PLANO DIRETOR DA CI-- DADE DE BUTIÁ, FICARÁ A CARGO DO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS, O PRONUNCIAM-- ENTOS SÔBRE A CONVENIÊNCIA OU NÃO DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO SOLICITADO, JUSTIFICANDO O SEU PONTO DE VISTA.

ARTIGO 25º - OS EFEITOS DESTA LEI, ATINGIRÃO TODOS LOTEAMENTOS, AINDA NÃO APROVADOS POR ESTA PREFEITURA.

ARTIGO 26º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICA-- ÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 1965

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 30 DE JUNHO DE 1965

JOSÉ FREDOLINO LEINDECKER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES.

SECRETÁRIO.-